



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-
S@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Processo nº: 0008784-15.2015.8.16.0035

**Autor(s): PERFIMEC S/A CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO
TRANSJOI TRANSPORTES LTDA**

Réu(s): Este juízo

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

Trata-se a demanda da Recuperação Judicial da empresa Perfimec S/A – Centro de Serviços em Aço, a qual teve o processamento deferido na data de 08/05/2015, nos termos da decisão proferida no mov. 14, nomeando-se para exercer a função de Administrador Judicial o Dr. Telmo Dornelles (Termo de Compromisso mov. 127).

O Edital previsto no artigo 52, § 1º da LFRJ foi publicado no mov. 98.

A Recuperanda apresentou Plano de Recuperação Judicial no mov. 156, o qual foi publicado no mov. 1295.

O Edital do artigo 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, foi publicado no mov. 215; e o previsto no artigo 53 da LFRJ, no mov. 260.

Em mov. 2053, as Recuperandas apresentaram planos substitutivos e individuais para cada uma das empresas e grupo de credores, tendo em vista as alterações realizadas na composição das sociedades.

Interpostas Objeções, no mov. 381 foi designada Assembleia Geral de Credores. Edital de convocação publicados nos movs. 430 e 510.

O Plano de Recuperação Judicial da empresa Perfimec S/A – Centro de Serviços em Aço foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores realizada na data de 07 de outubro de 2016, nos termos da Ata de mov. 1102.2.



A Assembleia Geral de Credores das demais devedoras restou suspensa, com continuidade prevista para a data de 06 de março de 2017, mov. 3370.1. Nova suspensão noticiada no mov. 3834.

O Plano de Recuperação Judicial da empresa Perfimec S/A – Centro de Serviços em Aço restou aprovado pela Assembleia Geral de Credores realizada em 06 de junho de 2016, Ata de mov. 4080.2.

Cumprido o disposto no artigo 57 da LFRJ pelas Recuperandas, mov. 1103, a Recuperação Judicial das empresas foi concedida na data de 07 de fevereiro de 2017, de acordo com a decisão proferida no mov. 1224.

O quadro geral de credores consolidado foi juntado no mov. 1354.

Em movs. 1374, 1380, 1429, 1519, 1524, 1607, 1630, 1638 e 1648, o Administrador Judicial juntou relatório de cumprimento do plano de recuperação judicial e comprovantes de pagamentos dos credores.

Os autos foram remetidos do Juízo de São José dos Pinhais/PR para este Juízo, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Resolução n. 213/2018, mov. 1663.

O Administrador Judicial juntou relatório de cumprimento do plano de recuperação judicial e comprovantes de pagamentos dos credores nos movs. 1787, 1814, 1819 e 1821.

No mov. 1824, este Juízo substituiu o Administrador Telmo Dornelles por quebra de confiança, nomeando para o cargo a Credibilitá Administrações Judiciais. Termo de compromisso mov. 1905.

A atual Administradora Judicial apresentou relatório de todo o processado no mov. 1921, e apontou pendências no cumprimento do plano de recuperação judicial nos movs. 2037 e 2705.

Nos movs. 2710 e 2711, a Recuperanda requereu o reconhecimento da quitação da Classe I de credores e juntou plano substitutivo para a Classe III de credores, no que pugnou pela realização de Assembleia Geral de Credores.

Relatório de visita juntado pela Administradora Judicial no mov.2715.

Em mov. 2833, a Recuperanda apresentou novo plano para o pagamento da Classe III, e formulou pedido de tutela de urgência para a suspensão do pagamento da classe até a aprovação do novo plano da forma prevista no artigo 45-A da LFRJ. Termo de adesão juntado no mov. 3161.

O pedido de tutela de urgência foi concedido nos movs. 2875.

Quadro Geral de Credores atualizado juntados nos movs. 3366, 3826 e 4162, juntamente com planilha de pagamentos.



Certidões negativas de créditos tributários juntadas pela Recuperanda no mov. 4177.

As Recuperandas juntaram comprovantes do pagamento dos credores e do cumprimento do plano de recuperação judicial nos movs. 9619 e 9620.

O plano substitutivo para o pagamento dos credores da Classe III foi homologado na data de 22 de junho de 2022, mov. 4249.

Relatório de cumprimento do plano de recuperação judicial juntados nos movs. 4443, 4445 e 4561.

Em mov. 4613, a Recuperanda requereu pelo encerramento desta demanda, ante o término do prazo previsto no artigo 61, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

Determinada a manifestação das partes em relação ao pedido de encerramento formulado pela Recuperanda, mov. 4671, os credores de movs. 4695 (INSS), 4707 (Banco do Brasil S/A), a Administradora Judicial, mov. 4708, e o Ministério Público, mov. 4747, discordaram do encerramento.

A Recuperanda, mov. 4706, juntou comprovantes de pagamento dos credores, comprovando o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

A Administradora Judicial, mov. 4746, apresentou relatório e comprovantes referentes ao cumprimento do plano de recuperação judicial.

Em movs. 4789 e 4831, a Recuperanda pleiteou novamente pelo encerramento da recuperação judicial, uma vez que a homologação do primeiro plano ocorreu na data de 07/02 /2019. Ainda, informou o recolhimento das custas e o devido pagamento das parcelas devidas ao Banco do Brasil S/A.

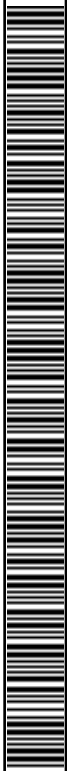
O Banco do Brasil S/A, mov. 4840, confirmou o recebimento das parcelas, contudo, discordou do encerramento uma vez que o prazo de supervisão judicial deve ser contado a partir da homologação do último aditivo.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o artigo 63 da LFRJ, verifica-se que, até o presente momento, as **obrigações constantes do Plano de Recuperação Judicial foram devidamente cumpridas pela Recuperanda, conforme relatório da Administradora Judicial, mov. 4746, e a inexistência de objeções por parte dos credores neste sentido.**

Apesar da discordância da Administradora Judicial e do Ministério Público em relação ao encerramento, com base nos mesmos fundamentos expostos pelo Banco do Brasil S/A, de que o prazo de fiscalização se encerra após dois anos da homologação do último aditivo, tal entendimento não merece prosperar.



Isto porque, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo previsto no artigo 61, *caput* da LFRJ, se inicia a partir da concessão da Recuperação Judicial, e não da homologação de eventual aditivo posterior, uma vez decisão em contrário alongaria por tempo indeterminado o processo de recuperação, prejudicando a empresa no prosseguimento de suas atividades.

Nestes termos:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. 8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.853.347/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020.)*

Ademais, não houve qualquer objeção da Administradora Judicial, Ministério Público e credores em relação ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial, sendo as partes unânimes neste sentido, não havendo óbice, portanto, para o encerramento desta recuperação judicial.

Quanto a insurgência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela impossibilidade do encerramento da recuperação judicial ante o não julgamento do seu pedido



de habilitação de crédito, não merece a mesma acolhida, tendo em vista o disposto no artigo 63, parágrafo único da LFRJ, o qual prevê que o encerramento da recuperação não dependerá da consolidação do quadro geral de credores.

Constata-se, portanto, que a Perfimec S/A – Centro de Serviços em Aço não mediu esforços na tentativa de se reerguer economicamente e cumprir com os pagamentos durante o prazo previsto no artigo 61 da LRJF, realizando acordos, parcelamentos e quitando suas obrigações.

Com isso, houve a preservação da empresa, com a manutenção dos empregos, o que é muito importante perante o instituto da recuperação empresarial, que visa justamente tais objetivos.

Sendo assim, confirma-se que a Recuperanda Perfimec S/A – Centro de Serviços em Aço foi digna do benefício da recuperação, cumprindo todas as obrigações do plano de pagamento, procedendo-se o pedido de encerramento da Recuperação Judicial com base no artigo 63 da LFRJ.

III – DISPOSITIVO:

POSTO ISSO, DECLARO cumprido o Plano de Recuperação Judicial nos termos do artigo 61 da LFRJ, e, por consequência, DECRETO o encerramento da Recuperação Judicial da empresa Perfimec S/A – Centro de Serviços em Aço, na forma do artigo 63 da LFRJ, determinado:

À Administradora Judicial:

a.1) Apresente o relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial pelo devedor (artigo 63, III, da LRJF);

a.2) Apresente a prestação de contas dos valores de honorários advocatícios acordados e recebidos.

b) À Secretaria:

b.1) Apure-se o saldo das custas judiciais devidas nesta demanda e seus incidentes exclusivamente pela Perfimec S/A – Centro de Serviços em Aço (artigo 63, II, da LRJF) e, após, intime-se para pagamento.

b.2) Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providências cabíveis, nos termos do artigo 63, V, da LRJF.

Nos termos do artigo 63, IV, exonero a Administradora Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo), sem prejuízo das determinações acima.



Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 20 de setembro de 2023.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

